



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MAF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 22 / 03 / 2002 Rubrica
---

337

**Processo** : 10380.001877/94-61  
**Acórdão** : 203-05.468

**Sessão** : 29 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.428  
**Recorrente** : M. COSTA E FILHOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO.** É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei 8.383/91 e IN-SRF nº 21/97). Indefere-se pedido de exclusão de multa, porque não lançada em peça básica. **Recurso conhecido e provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. COSTA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.001877/94-61  
**Acórdão** : 203-05.468

**Recurso** : 102.428  
**Recorrente** : M. COSTA E FILHOS LTDA.

**RELATÓRIO**

No dia 23.02.94, a empresa **M. COSTA & FILHOS LTDA**, ora recorrente, apresentou seu pedido de compensação dos valores pagos a maior referente às contribuições ao FINSOCIAL com a COFINS e PIS, dizendo-se amparada pelo princípio da denúncia espontânea e pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a alíquota dessa contribuição acima de 0,5%, bem como noticiando a preexistência de medida cautelar inominada, ajuizada, para assegurar esse direito à compensação.

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza indeferiu esse pedido, tendo a contribuinte recorrido para o Delegado Regional de Julgamento, que, em sua Decisão de fls. 32/38, indeferiu o pedido quanto à exclusão da multa e mandou que se adotasse a decisão judicial quanto ao pedido de compensação. Essa decisão tem a seguinte ementa (fls. 32/33):

**“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.  
 FINSOCIAL**

**ACÇÃO JUDICIAL.**

*A propositura de tutela judicial liminar afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.*

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.**

*Admite-se a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, provenientes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, embora não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, máxime se essa compensação estiver amparada por tutela judicial liminar.*

**DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA.**

*A expressão “pagamento do tributo e dos juros de mora”, contida no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN -, Lei nº 5.172/66, só implica na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.001877/94-61  
**Acórdão** : 203-05.468

*dispensa do pagamento de multas que tenham caráter punitivo. A multa por atraso, no pagamento espontâneo de tributo, e os juros de mora não se constituem em sanção de caráter punitivo e sim de caráter indenizatório.*

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONCESSÃO DE LIMINAR.

*Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por concessão de medida liminar, o Processo Administrativo Fiscal terá o seu curso normal, exceto quanto à intimação para cumprimento da obrigação principal.*

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e 1º do Decreto nº 2.138, de 29/01/97, arts. 138 e 151, inciso IV, do CTN, e 62, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).”

No prazo legal (fls. 40), veio o Recurso Voluntário (fls. 41/48), sustentando a inaplicabilidade da multa, dizendo-se forte na lei de regência, na decisão da Justiça Federal, em Fortaleza, proferida no Processo nº 93-7881-0, e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Para mais instruir este julgamento, leio e transcrevo, aqui, os trechos das razões da recorrente, constantes de fls. 45/47; **verbis**:

“11. Quanto ao fato de a multa cobrada está prevista na Lei nº 8.383/91, vale aduzir que qualquer procedimento a ser adotado pela Administração Pública deve sempre estar previsto em lei, em face do princípio da legalidade, no entanto, isto não pressupõe que pelo fato de está baseado em lei seja absoluto, vez que, há casos, como no em tela, em que uma Lei hierarquicamente superior, qual seja o Código Tributário Nacional, que a Lei Complementar, prevê a exclusão da multa prevista no referido diploma legal, quando ocorreu denúncia espontânea.

12. Neste trilhar é que se direcionou a Douta Juíza Federal Dra. GERMANA DE OLIVEIRA MORAIS ( processo nº 93.7881-0), ex-Procuradora da Fazenda Nacional, ad litteram:

“Assim, diante da confissão espontânea da dívida fiscal, comprovada nos autos, tem-se por consequência, a exclusão da aplicação de qualquer sanção.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.001877/94-61**  
**Acórdão : 203-05.468**

“Com efeito no IV Simpósio Nacional de Direito Tributário, versando sobre o tema “Sanções Tributárias”, o Plenário aprovou a conclusão de que “a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer sanção, exceto os juros de mora.””

“Ademais, é irrelevante o caráter irretroativo atribuído na avença à confissão, em face da natureza da obrigação tributária, decorrente de lei e imodificável contratualmente.”

“A multa administrativa reveste-se, sem dúvida, de caráter sancionatório. Por isso está, com a denúncia espontânea, excluída a responsabilidade por seu pagamento. Por isso via de consequência, também são indevidos seus acessórios – a saber os valores referentes à incidência da TR(Taxa Referencial) e da UFIR(Unidade Fiscal de Referência) sobre a multa”

“DECISÃO – Isto porque, CONCEDO, a segurança para o fim de assegurar à impetrante o direito de manter os parcelamentos referidos nos autos; mediante o pagamento do principal, corrigido pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e dos juros de mora em percentuais fixados no acordo, e de não sujeitar-se à incidência da multa administrativa, com seus acréscimos nem à cobrança da TRD (Taxa Referencial Diária) e da TR (Taxa Referencial), com seus consectários. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Custas de lei

Duplo grau obrigatório.

PRI. Oficie-se.

Fortaleza, 30 de Setembro de 1993.

**GERMANA DE OLIVEIRA MORAIS**

Juíza Federal da 3ª Vara

em exercício na 2ª Vara

13. No mesmo sentido é que se posicionou a doutrina pátria, senão vejamos:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (CTN, art. 138). Assim, o sujeito passivo que procura o fisco, espontaneamente, e confessa o cometimento de infração, não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.001877/94-61**  
**Acórdão : 203-05.468**

infração. Mas se o cometimento de infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada pelo pagamento do tributo devido.”

(In, Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 5ª Edição, Forense, pag. 105)

“20. A exclusão da responsabilidade – Ocorre a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou responsável pela denúncia espontânea, sendo esta acompanhada, se cabível, do pagamento do tributo em débito e dos juros de mora.”

(In, P.R. TAVARES PAES, Comentários Ao Código Tributário Nacional, RT – Legislação, 4ª Edição, pag. 232).

14. À luz do esposado, constata-se que o único acréscimo, que poderia vir a sofrer o débito do peticionante, seria os juros de mora, tendo em vista a dicção inserta no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

15. Esclarece a peticionante, conforme já exposto na peça exordial do presente processo administrativo, que o valor devido, foi compensado com o crédito oriundo dos pagamento indevidamente efetuados a título de FINSOCIAL, em virtude de Medida Liminar exarada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara do Ceará, no processo nº 94.296-3, que determinou a compensação das importâncias recolhidas a maior do FINSOCIAL, com o COFINS e PIS (vide fotocópia da liminar, anexa a exordial), motivo pelo qual o requerimento de denúncia espontânea formulado nos autos do presente feito administrativo preenche os requisitos do art. 138, do CTN.

16. Em face do teor da supramencionada decisão liminar, esta Delegacia da Receita Federal encontra-se obrigada a suspender qualquer cobrança dos valores devidos pela Postulante referente ao COFINS e PIS, desde que tais valores não excedam o limite de seu crédito, no total de 27.115,35 UFIRs, o que ocorre no caso em apreço, vez que os valores devidos a título de COFINS e PIS são bem inferiores ao aludido crédito, conforme será demonstrado no curso desta petição.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 50/53.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001877/94-61  
Acórdão : 203-05.468

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A multa não podia ser aplicada, porque o crédito tributário em exigência e lançado na peça básica foi objeto de prequestionamento, perante à Justiça Federal, onde a contribuinte teve exitado seu pleito relativo ao reconhecimento da denúncia espontânea, restando, assim, imotivada a penalidade imposta.

E quanto à compensação, trata-se de matéria com inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.138 de 29.01.97, bem como na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A decisão recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àqueles dispositivos legais e àquele Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e nele presentes os demais requisitos do seu desenvolvimento válido, e **dou-lhe provimento, em parte**, para deferir o pedido de compensação e indeferir o pedido de exclusão da multa, por não lançada em auto de infração ou notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.468**

**Processo : 10380.001877/94-61**

**Recurso : 102.428**

**Sessão : 24 de maio de 2001**

**Embargante : FAZENDA NACIONAL**

**Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE ESCRITA NA EMENTA – PROCEDÊNCIA - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** – Constatado no Acórdão nº 203-05.468 erro de redação na ementa, sem que esse fato tenha resultado em qualquer alteração na decisão proferida pela Câmara embargada, que permanece a mesma, procede-se às retificações redacionais pertinentes, passando a referida ementa ter a seguinte redação: **FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO** - É possível a compensação dos valores pagos a maior, a título de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS e o PIS (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a IN SRF nº 21/97). Indefere-se pedido de exclusão da multa, porque não lançada na Peça Básica. **Embargos conhecidos e acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de Declaração para retificar a redação da ementa e dos demais termos do Acórdão n.º 203-05.468, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo

**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

**Relator - ad hoc**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.468**

**Processo : 10380.001877/94-61**

**Recurso : 102.428**

**Embargante : FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

Início fazendo referência ao Parecer de minha lavra, à fl. 67, que acolheu o presente pedido de retificação, do qual transcrevo os seguintes excertos:

*“Trata-se de requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 64), com fulcro no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, no sentido de ser retificada a redação da ementa do acórdão acima indicado, a qual encontra-se redigida nos seguintes termos:*

*‘FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO. É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (ART. 66 DA Lei 8.383/91 e IN-SRF n.º 21/97). Indefere-se o pedido de exclusão de multa, porque não lançada em peça básica. Recurso conhecido e provido em parte.’”*

A redação supra deixou de mencionar que a compensação pleiteada contemplava não apenas a COFINS mas também o PIS, conforme encontra-se explicitado no voto condutor do aresto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-05.468**

**Processo : 10380.001877/94-61**

**Recurso : 102.428**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ**

O presente requerimento de retificação preenche os requisitos regimentais necessários à sua apreciação, devendo ser conhecido.

Sem mais delongas, devido à simplicidade da questão, considero que a retificação redacional deve ser procedida, mediante formalização de ementa que contemple a correção indicada, a qual consiste em incluir o PIS como abrangido pelo direito à compensação pleiteada, concedida que foi na decisão em causa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ